



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10855.001169/2003-31
Recurso nº 105-144.966 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05.761
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADERNO LTDA.

MULTA ISOLADA – NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSASIS – Dentro do ano-calendário, a base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre o lucro estimado não recolhido ou a diferença entre o valor devido e o recolhido até a operação do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite da base de cálculo é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória.

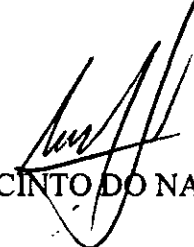
Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADERNO LTDA.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte e por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Luciano de Oliveira Valença e Antonio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

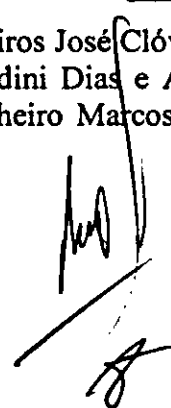
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM:- 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J', is written over a horizontal line.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e de recurso especial de divergência intentado pela contribuinte com lastro nos arts. 32, II e § 1º e 33, § 2º, do mesmo regimento, ambos desafiando o acórdão nº 105-15.062, de 18 de maio de 2005, que, por maioria de votos, afastou parcialmente a multa isolada pelo não recolhimento integral das estimativas no ano-calendário de 2000, assim ementado:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto/contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto/contribuição devidos a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º)

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida".

Argumenta a Fazenda Nacional que o aresto recorrido contrariou o disposto no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, na medida em que vincula a multa isolada ao resultado apurado em 31 de dezembro.

Argumenta a contribuinte que a simples não transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão no livro diário não justifica a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento ou recolhimento a menor das estimativas e, por isso, a decisão recorrida diverge dos acórdãos 108-07.227, de 05 de dezembro de 2002 e 101-94.401, de 16 de outubro de 2003.

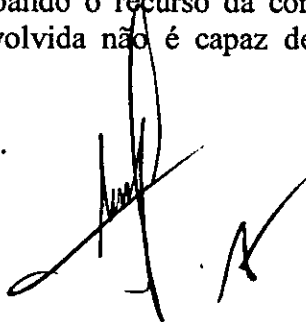
3

Entendendo demonstrada a contrariedade ao art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, o presidente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional, bem como ao recurso da contribuinte, por entender caracterizada a divergência.

Contraarrazoando o recurso da Fazenda Nacional, a contribuinte o diz descabido porque não indica o dissídio jurisprudencial, porque contraria tese já pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais e porque a multa isolada é manifestamente indevida, na medida em que as reduções dos valores das estimativas decorrem de balancetes mensais levantados na forma do art. 230 do RIR.

Contraarrazoando o recurso da contribuinte, a Fazenda Nacional alega que a argumentação nele desenvolvida não é capaz de elidir as razões que embasam a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO , Relator

O cotejo da legislação de regência da matéria, Lei nº 9.430/96, art. 2º e 44 e Lei nº 8.981/95, art. 35, deixa claro que, na presença de prejuízo ou base de cálculo negativa, a aplicação da multa isolada somente tem lugar no curso do ano-calendário, se o dever de antecipar os tributos não estiver afastado por balancetes que evidenciem o efetivo resultado do exercício.

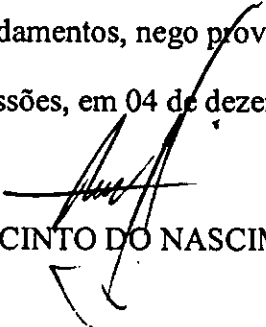
Isto porque, durante o ano-calendário, ante a ausência de balancetes, não havendo como se aferir a situação fiscal corrente da empresa, a lei concede à fiscalização o poder de presumir que os tributos apurados de forma estimada com base na receita correspondem aos tributos que serão devidos no seu final.

Encerrado o ano-calendário, o balanço fiscal é que determina a pertiência do exigido a título de estimativa, pois é nesse momento que se dá a ocorrência do fato gerador e se pode conhecer os tributos devidos.

No presente caso, a ciência do auto de infração se deu fora do curso dos anos-calendários autuados, 2000 e 2001, depois do levantamento dos balanços, razão pela qual a base de cálculo da multa isolada considerada pela decisão recorrida foi a diferença entre o lucro real apurado em cada ano-calendário e a estimativa obrigatória recolhida, não tendo qualquer influência na decisão a não transcrição dos balancetes de suspensão.

Por tais fundamentos, nego provimento a ambos os recursos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO